



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721251/2012-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e GILRAT, incidente sobre receita de exportação da produção rural realizada por intermédio de empresa interposta ('trading companies').

Informa-nos o Relatório Fiscal que a incidência tributária decorre do fato de a Recorrente (agroindústria), contribuir para a Seguridade Social mediante o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, como dispõe o art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de incidência sobre as receitas de exportação da produção rural realizadas por intermédio de empresas interpostas (exportação indireta) não oferecidas à tributação, conforme diz a Fiscalização.

A base-de-cálculo utilizada foi aquela informada diretamente pela Recorrente, quando intimada pela Fiscalização, onde se aplicou a alíquota pertinente (2,6%, correspondente à quota Previdenciária adicionada do Seguro Acidente de Trabalho – SAT/GILRAT).

Destaca-se que a Recorrente não procedeu aos recolhimentos desses valores por se encontrar amparada em decisões judiciais prolatadas em autos de Mandados de Segurança ainda em tramite perante a Justiça Federal (que menciona e especifica), pelo que entende que o presente Auto de Infração encontra-se lavrado com exigibilidade suspensa e deve ficar sobrestado até julgamento definitivo das lides.

Noticiada do lançamento apresentou impugnação com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 14.01.2013 tomou conhecimento da decisão de piso, objurgando-a em 08.02.2013 nas seguintes razões: i) tempestividade; ii) síntese dos fatos; iii) cerceamento ao direito de defesa – agressão aos princípios do contraditório, ampla defesa e da verdade material e real; iv) erro de fato – apuração equivocada da base de cálculo pela fiscalização – nulidade da autuação, pois macula a sua fundamentação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O Recurso avariado é tempestivo, e dele conheço, passando à análise.

Antes de adentrar aos quesitos de defesa, urge trazer à baila uma questão de Ordem Pública, ou seja, a necessidade de manifestação expressa da DRJ no sentido de saber, com base nos documentos que corroboram os autos, se ela considerou as exportações realizadas como sendo de maneira direta ou indireta.

Isto é de suma importância, eis que reflete na obrigação ou não da contribuição exigida no presente lançamento.

Ao expressar a consideração acima, deverá a Autoridade Preparadora providenciar notificação da Recorrente para que ela se manifeste quanto ao pronunciamento da DRJ, relativo a consideração realizada, ou seja, se foram consideradas como exportação direta ou indireta.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para convertê-lo em diligência a fim de que a DRJ pronuncie se considerou em sua decisão as exportações realizadas como sendo de forma direta ou indireta, devendo após dar ciência ao Recorrente/Contribuinte.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA – Relator

(assinado digitalmente)